



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 89 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04 / 12 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004024/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200409165

RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. SANDRA MARIA CARVALHO MENEZES DE CASTRO

RELATOR DESIGNADO: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – ATRASO NO RECOLHIMENTO. PRODUTOS SUJEITOS AO REGIME NORMAL. Acusação inicial de falta de recolhimento do imposto antecipado. Contribuinte deixou de recolher o imposto por ocasião de suas operações interestaduais. Diligência Fiscal Específica. Infringência aos artigos 73 e 74, combinado com os artigos 767, 768 e 770, todos do Dec. nº 24.569/97. Recurso Voluntário conhecido, provido em parte. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Re-enquadramento da penalidade para o art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Amparo no art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99. Mantida a decisão singular. Ausência de lançamento de ofício. Decisão por voto de desempate da presidência. Votação por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Alfa Comércio e Indústria do Vestuário S/A foi autuada por deixar de recolher o imposto devido por antecipação incidente em suas operações interestaduais, infringindo ao art. 767 do Decreto 24.569/97, sendo-lhe aplicada a

penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A presente autuação se deu após diligência fiscal específica, onde o agente do fisco, ao cotejar os documentos fiscais da empresa com os relatórios de controle da SEFAZ, detectou a infração nos meses de novembro de 2001, março, maio, julho e novembro de 2002, fevereiro e março de 2003.

A atuada não se defende da acusação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia em 13 de outubro de 2004.

A julgadora de 1ª Instância, entendendo se tratar de atraso de recolhimento do imposto antecipado, decidiu-se pela parcial procedência do lançamento inicial, re-enquadrando a penalidade para o art 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Não houve recurso oficial.

Inconformada com o entendimento singular, a empresa atuada recorre da decisão, sustentando que a falta de recolhimento do ICMS antecipado não trouxe prejuízo ao fisco cearense tendo em vista que no momento das saídas das mercadorias a recorrente se debitou da totalidade do imposto devido. Concluindo, assevera que a cobrança do imposto caracterizaria bi-tributação, não lhe sendo possível o aproveitamento do crédito desse imposto, por se encontrar baixada do CGF. Assim, roga pelo expurgo da cobrança desses valores.

A Consultoria Tributária, em seu balizado Parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de recolhimento de imposto antecipado incidente nas operações interestaduais de produtos do regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente lançamento.

Reportando-me às peças dos autos, verifico, facilmente, a presença das provas do cometimento do ilícito praticado.

O agente fiscal formou o seu convencimento a partir da análise dos relatórios de controle do fisco, como COMETA, COPAF, RECEITA e GIM, solicitando do contribuinte a apresentação dos documentos fiscais arrolados, o que não ocorreu.

No presente caso, o regime de tributação é aquele na qual o contribuinte deve recolher o ICMS antecipadamente, por ocasião da passagem no primeiro posto fiscal de entrada no Estado.

Pela inteligência do art. 767, parágrafo único do Regulamento do ICMS, fica o contribuinte responsável pelo recolhimento antecipado do imposto incidente nas operações interestaduais.

A obrigação tributária é criada abstratamente pela Lei e se concretiza com o fato gerador. Nesse instante, nasce a obrigação tributária.

Na presente ação fiscal, o agente fiscalizador, ao proceder seu trabalho, com amparo nos dispositivos legais, demonstrou que as operações interestaduais do contribuinte realmente ocorreram, e se deram sem o recolhimento do imposto, caracterizando, sem dúvidas o ilícito por ele apontado.

Ainda, não há que se falar em bi-tributação, no presente caso. No sentido fiscal, bi-tributação se diz quando duas autoridades diferentes, igualmente competentes, mas exorbitando uma delas das atribuições que lhe são conferidas, decretam impostos que incidem, quer seja sob o mesmo título ou não, sobre a mesma matéria tributária, o que não se apresenta no presente caso.

Porem, como se trata de operações em que o fisco já possui a informação prévia do valor do imposto a ser recolhido, entendo que o caso deva ser tratado como atraso do recolhimento.

Com efeito, claro é o ensinamento do art. 42, §1º, inciso III do Decreto 25.468/99, onde o legislador deu o tratamento diferenciado à falta de recolhimento, devendo ser considerado atraso de recolhimento os casos de cobrança do ICMS por antecipação, quando o fisco possui o inteiro controle das operações do contribuinte.

Aplica-se, assim, ao presente caso, a penalidade do art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância, decidindo-me pela parcial procedência do lançamento fiscal, em conformidade com entendimento da Consultoria Tributária e ao Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 1.708,19
MULTA	R\$ 854,10
TOTAL	R\$ 2.562,29

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO S/A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento parcial para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, que ficou designado para lavrar a Resolução e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência as Conselheiras Sandra Maria Tavares de Menezes de Castro (relatora originária), Regineusa de Aguiar Miranda e Francisca Marta de Sousa. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Ildebrando Holanda Junior e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de fevereiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO